

LEITURA

OFÍCIO Nº 1405/2023-DETOE-SECIV

PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 0090921-68.2021.8.19.0000

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO DELIBEROU QUANTO A **INCOSNTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 50, PARÁGRAFO 2º E 32, INCISO VII, ALÍNEA B,** QUANTO AO PRAZO PARA QUE A CÂMARA VOTASSE AS CONTAS DO GOVERNO NO PRAZO DE SESSENTA DIAS SOB TER A DECISÃO DO TCE COMO DEFINITIVA

Lei Orgânica

DESTA FORMA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ENTENDIMENTO JÁ PASSIFICADO JULGOU INCOSNTITUCIONAL O PRESENTE ARTIGO, TORNADO-SE OBRIGATÓRIA A APRECIÇÃO DAS CONTAS INDEPENDENTE DO PRAZO, SENDO UMA OBRIGAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE JULGAR AS REFERIDAS CONTAS.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral Judiciária
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Divisão de Processos Judiciais
Serviço de Processamento Cível (SECIV)



Ofício nº 1405/2023-DETOE-SECIV

Direta de Inconstitucionalidade nº 0090921-68.2021.8.19.0000

Representante: EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representado: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY e outro.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência e, nos termos do art. 108, caput do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, encaminho cópia do v. acórdão prolatado nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Presidente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
(Assinado e Datado Eletronicamente)

*Assinado
22/08/23*

Ao Excelentíssimo Senhor

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Rua Dr. Samuel Costa, nº 23/25, Centro Histórico, Paraty, RJ, CEP: 23970-000.

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I -- salas 906/910
Centro -- Rio de Janeiro -- RJ -- CEP: 20020-903
(21) 3135-2553 - deice.seciv@tjrj.jus.br



RICARDO RODRIGUES CARDOZO:9667

Assinado em 02/08/2023 19:22:15
Local: GAB. DES RICARDO RODRIGUES CARDOZO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



FLS.1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0090921-68.2021.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO 1: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY

REPRESENTADO 2: EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO
MUNICÍPIO DE PARATY

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Legislação: Art. 32, VII, "b", e art. 50, § 2º, "in fine", da Lei Orgânica do Município de
Paraty, de 05 de abril de 1990

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARATY QUE
ESTABELECEM O PRAZO DE SESENTA DIAS PARA
JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA CÂMARA
MUNICIPAL, APÓS O RECEBIMENTO DO PERCURSO DO
TRIBUNAL DE CONTAS, CONSIDERANDO-AS
APROVADAS SE NÃO HOUVER DELIBERAÇÃO DA
CÂMARA DENTRO DESTES PRAZOS. O JULGAMENTO DAS
CONTAS DO PREFEITO É DE COMPETÊNCIA DA CÂMARA
MUNICIPAL. TESE N. 157, ESTABELECIDA PELO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE
729744, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO
SENTIDO DE QUE "O PARECER TÉCNICO ELABORADO
PELO TRIBUNAL DE CONTAS TEM NATUREZA
MERAMENTE OPINATIVA, COMPETINDO
EXCLUSIVAMENTE À CÂMARA DE VEREADORES O
JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO LOCAL, SENDO INCABÍVEL O
JULGAMENTO FICTO DAS CONTAS POR DECURSO DE
PRAZO". INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, VII,
ALÍNEA B, E DA EXPRESSÃO "CONSIDERANDO-SE
JULGADAS NOS TERMOS DA CONCLUSÃO DESSE
PARECER, SE NÃO HOUVER DELIBERAÇÃO DENTRO
DESSES PRAZOS", NA PARTE FINAL DO ARTIGO 50, § 2º,
AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARATY.

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga 115 - Centro / CEP: 20020-903



ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 14/02/2023 21:15:20
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



FLS.2

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0090921-68.2021.8.19.0000

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade n. 0090921-68.2021.8.19.0000, em que é Representante o EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Representados o EXMO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY e o EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY.

ACORDAM os Desembargadores que integram Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em declarar a inconstitucionalidade, com eficácia *ex tunc*, do artigo 32, VII, alínea b, e da expressão "*considerando-se julgadas nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo*", na parte final do artigo 50, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Sessão realizada em 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Relator

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

FLS.3

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0090921-68.2021.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO 1: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY
REPRESENTADO 2: EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO
MUNICÍPIO DE PARATY

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Legislação: Art. 32, VII, "b", e art. 50, § 2º, "in fine", da Lei Orgânica do Município de
Paraty, de 05 de abril de 1990

VOTO

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade, proposta pelo Exmo. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em face de dispositivos da Lei Orgânica do Município de Paraty, de 05 de abril de 1990, que estabelecem o julgamento ficto das contas do Prefeito e da Câmara Municipal, caso não haja julgamento, pelo parlamento municipal em um prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Afirma o Representante que os dispositivos impugnados violam frontalmente os artigos 124, *caput* e §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o art. 31 da Constituição Federal.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de realização de julgamento ficto das contas.

Requer seja julgada procedente a presente Representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 32, VII, *b*, e do art. 50, § 2º, *in fine*, quanto à expressão "*considerando-se julgadas nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo*", ambos da Lei Orgânica do Município de Paraty.

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



FLS.4

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0090921-68.2021.8.19.0000

Informações da Câmara Municipal de Paraty (*doc. 000104*), manifestando-se no sentido de que as normas impugnadas possuem vício de inconstitucionalidade.

Certidão de ausência de manifestação da Procuradoria Geral do Município de Paraty (*doc. 000111*).

Parecer da Procuradoria Geral do Estado pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados (*doc. 000115*).

Parecer da Procuradoria Geral do Justiça, manifestando-se pelo acolhimento da Representação e declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei Orgânica do Município de Paraty (*doc. 000121*).

É o relatório.

Pretende o Representante a declaração de inconstitucionalidade do art. 32, VII, *b*, e do art. 50, § 2º, *in fine*, quanto à expressão "*considerando-se julgadas nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo*", ambos da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Oportuno transcrever-se os trechos da lei impugnada:

"Lei Orgânica do Município de Paraty

"Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

(...)

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas:

(...)

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0090921-68.2021.8.19.0000

FLS.5

Art. 50 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

(...)

*§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgãos estaduais a que for atribuída essa incumbência, **considerando-se julgadas nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.***

Veja-se que os textos destacados em negrito estabelecem a possibilidade de julgamento ficto das contas municipais em caso de ausência de deliberação da Câmara Municipal no prazo de sessenta dias.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 729744, em sede de repercussão geral, fixou tese n. 157, no sentido da impossibilidade de julgamento ficto das contas municipais por decurso de prazo, assim dispendo:

*“O parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do poder executivo local, **sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.**”*

Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido:

“Representação por Inconstitucionalidade. Art. 52, no que refere-se ao seu § 2º, da Lei Orgânica do Município de Silva Jardim. Proposição do Exmº Sr. Prefeito Municipal. Aprovação das contas, por decurso de prazo certo, contado do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou de órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, nos termos da conclusão do parecer. Norma que viola o princípio estabelecido no art. 124 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. No ordenamento jurídico constitucional brasileiro, a competência para julgamento das

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgãos a que for atribuída tal competência;

XII – convocar as Sessões Itinerantes da Câmara, marcando data, hora e local.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 31 – compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas, havendo interesse público justificado;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doações, livres de quaisquer encargos;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos de administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – REVOGADO (representação por inconstitucionalidade nº 22/97, julgada procedente em 22/11/97);

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, não podendo o quadro de servidores ultrapassar 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no parágrafo 7º do artigo 78 desta Lei Orgânica.

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não representada à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI – REVOGADO (representação por inconstitucionalidade nº 22/97, julgada procedente em 22/11/97);

XII – estabelecer e/ou mudar temporariamente o local de suas reuniões, para realização de Sessões Itinerantes e/ou casos de força maior.

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder Título de Cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 43 desta Lei Orgânica.

§7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 47 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de exercício.

§3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação único, vedada apresentação de emenda.

Art. 48 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto legislativo, considerar-se-á encerrada com a cotação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – **REVOGADO** pela Emenda à Lei Orgânica nº 012/2000.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 50 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgãos estaduais a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município, suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 51 – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 52 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei,

CAPÍTULO II **Do Poder Executivo**

SEÇÃO I **Do Prefeito e Vice-Prefeito**

Art. 53 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.